



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2011

**ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ÚNICO E O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, ESTADO DE
SANTA CATARINA.**

O Prefeito Municipal de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É de natureza estatutária o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra Bonita, e reger-se-á pelo presente Estatuto.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Cargo público, acessível a todos os brasileiros, é criado por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos do Município, provido em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É vedado atribuir ao servidor público outros serviços além dos inerentes ao cargo de que seja o titular, salvo quando designado para a função ou cargo comissionado, ou para integrar grupos de trabalho.

Art.5º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de dezoito anos;
- V - boa saúde física e mental, comprovada por junta médica;
- VI - ter atendido a outras condições previstas em lei.
- VII - outros requisitos constantes da regulamentação e edital.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos no respectivo Edital de Concurso Público.

§ 2º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com suas necessidades, aos quais são reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º O Provimento de cargo público de executivo é feito pelo Chefe do Poder Executivo e do legislativo pelo Presidente da Câmara.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração; e

VI - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação é ato de investidura em cargo público e será feita:

I – em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido;

II – em caráter efetivo, nos demais casos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 11. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos em concurso público e o prazo de sua validade.

§ 1º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus Regulamentos.

§ 2º. A nomeação ou designação para exercer função de direção, chefia e assessoramento, recairá preferencialmente em servidor de carreira, cujo percentual para preenchimento dos cargos será de no mínimo 60%.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12º O concurso público compõe-se de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem à lei e o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 13. O concurso público tem validade de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 1º As condições de realização do concurso são afixados em edital, e divulgados por meio de veículos de comunicação.

§ 2º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento expedido por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º Durante o tempo de validade do concurso, o aprovado excedente é convocado para assumir o cargo, com prioridade sobre os novos concursados na mesma carreira.

§ 4º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado para os respectivos cargos.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 14. O desenvolvimento funcional do servidor ocorre mediante progressão, na forma que dispuser a Lei.

SEÇÃO V DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse ocorre dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por igual período, se a requerimento do interessado.

§ 2º Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não ocorra no prazo estabelecido.

§ 3º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 4º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 96, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII e IX do art. 134, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 6º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação

Art. 16. Só pode ser empossado aquele julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante laudo médico oficial.

Art. 17. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse ou o exercício nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 5º. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Art. 18. A transferência não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que transferir o servidor.

Art. 19. Ao entrar em exercício o nomeado apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. Não poderá tomar posse o nomeado que estiver condenado criminalmente por sentença transitado em julgado, enquanto perdurar a pena.

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito a qualquer adicional a título de serviço extraordinário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SEÇÃO VI DA LOTAÇÃO

Art. 22. Lotação é o número de servidores fixados no quadro de pessoal que deve ter exercício em cada Secretaria, mediante prévia distribuição dos cargos e funções integrantes do respectivo quadro.

§ 1º A lotação será definida nos atos de nomeação, reintegração, recondução, reversão, remoção, readaptação ou substituição.

§ 2º Todo o servidor terá uma lotação específica, correspondente ao cargo e ao local de trabalho, e seu afastamento da lotação só ocorre com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias à fixação da lotação nos órgãos da Administração Municipal.

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial, composta por 03 (três) servidores estáveis, com vistas à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade/pontualidade;

II - disciplina;

III - eficiência e eficácia;

IV - responsabilidade;

V - produtividade;

VI - para os ingressantes no magistério público, observa-se ainda o planejamento das atividades.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada anualmente e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º Somente os afastamentos decorrentes de gozo de férias legais não prejudicam a avaliação anual.

§ 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores há trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior.

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva comissão, devendo apor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos de estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório obtido em três avaliações, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10º A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12º O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

§ 13º Os funcionamentos das Comissões Especiais serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 14º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade mediante o competente termo de convênio a ser firmado entre o Município e a entidade para onde o servidor for cedido.

§ 15º Ao servidor que exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia e ou assessoramento no órgão de lotação, fica assegurado a contagem de prazo de avaliação do estágio probatório, desde que o mesmo continue exercendo as atribuições do cargo de origem do concurso.

§ 16º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 96, incisos I a IV e 127 e 128, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

Art. 24. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

SEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 25. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, no cargo para o qual fez concurso, por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

§ 3º. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular funcionamento.

§ 4º Ocorrendo perda temporária da habilitação de função específica, este servidor será designado para exercer outra atividade no período em que perdurar o fato.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 27. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 28. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual tenha sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 29. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 30. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31. Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 33, 34 e 35.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 32. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo, ou
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 25 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 4º Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução a outro cargo, de vencimento e ou função equivalentes.

SEÇÃO XIII DAS DISPONIBILIDADES E DO APROVEITAMENTO

Art. 33. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. No período em que esteja em disponibilidade, o servidor percebe proventos proporcionais ao tempo de serviço, observadas as regras aplicáveis à aposentadoria.

Art. 34. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade por mais de doze meses depende de prévia comprovação de sua capacidade física e mental pelo órgão médico oficial.

§ 1º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 35. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de serviço e ou disponibilidade, e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III- readaptação;
- IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 37. Dá-se a exoneração de cargo de provimento efetivo, ou a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo único. A exoneração por iniciativa da autoridade competente ocorre quando:

I - não são satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito à recondução;

II - o servidor não toma posse ou não entra em exercício no prazo legal; e,

III - o servidor toma posse em outro cargo público, emprego ou função, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 38. Quando se trata da função de confiança, o afastamento do servidor dar-se-á:

I - a pedido; e,

II - por dispensa ou destituição.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 39 O deslocamento do funcionário de um para outro órgão do serviço público municipal, independente de mudança da sede funcional, dar-se-á por ato de remoção, processando-se a pedido, por permuta ou no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente.

§ 1º É assegurada a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, pelo órgão médico oficial, as razões apresentadas pelo funcionário.

§ 2º A remoção respeitará a lotação de cada órgão, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A remoção por permuta será processada à vista de pedido conjunto dos interessados, desde que sejam ocupantes do mesmo cargo, regime de trabalho e área de atuação.

§ 4º Na remoção por interesse do serviço público deve ser observado:

I - quando fundada na necessidade de pessoal, recairá preferencialmente sobre o servidor:

a) de menor tempo de serviço no Município;

b) residente em localidade mais próxima;

c) menos idoso.

II - na remoção dos servidores do magistério público municipal serão observados os seguintes critérios:

a) o que possuir menor habilitação;

b) de menor tempo de serviço no Município;

c) residente em localidade mais próxima;

d) menos idoso.

III - nos demais casos, dependerá de recomendação exarada em processo realizado por uma comissão composta por 03 (três) servidores estáveis.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 40. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, para outro órgão ou entidade municipal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex-officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 33 à 35.

§ 3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da respectiva Secretaria onde havia sido lotado e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função comissionada durante o seu impedimento legal.

§1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 42. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função comissionada, se a substituição ocorrer por qualquer prazo.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 43. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 44. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo não poderá ser inferior a vinte horas semanais e quatro horas diárias, nem superior a quarenta horas semanais oito horas diárias, de acordo com o respectivo Edital de Concurso Público, facultada a compensação de horários e redução da jornada mediante acordo entre o servidor e o Município, bem como demais disposições constantes em leis específicas.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito a qualquer adicional.

Art. 45. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima mensal, excetuando-se os servidores do magistério por possuírem legislação específica.

§ 1º O excesso de horas quando realizado aos sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo será compensado em dobro. Quando realizado após o horário normal de trabalho a compensação será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O horário de trabalho dos servidores públicos municipais poderá ser fixado por decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 46. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º Servidores em cargos comissionados e funções de confiança não estão sujeitos ao controle pelo ponto.

§ 4º Considera-se trabalho noturno o prestado entre as vinte e duas horas de um dia, e seis horas do dia seguinte.

Art. 47. O registro da frequência é diário, e eletrônico ou em livro ponto, ou nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º Todo servidor deverá observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º O registro do livro ponto deve ser feito pelo próprio servidor, registrando sua assinatura e o horário de chegada e saída do trabalho.

§ 3º Nenhum servidor, mesmo os que exerçam funções externas ou estejam isentos do ponto, pode deixar o local de trabalho durante o expediente sem autorização.

§ 4º Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

Art. 48. O servidor é obrigado a comunicar por escrito ao superior imediato o dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

TÍTULO IV DO TREINAMENTO

Art. 49. Treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para proporcionar ao servidor público condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo único. O treinamento constitui atividade apropriada ao desempenho do cargo, podendo o Município disponibilizar aos servidores cursos de aperfeiçoamento em cada área de atuação.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 51. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens estabelecidas em lei.

§ 1º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 129.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da mesma Secretaria, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 52. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores percebidos como vencimento, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 67

Art. 53. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal.

Art. 54 Excluem-se do teto de remuneração previsto no artigo anterior as diárias de viagem e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 55. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 146 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 56. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 57. As reposições e indenizações ao erário, devidamente atualizadas, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 58. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 59. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificações e adicionais;

§ 1º As indenizações e gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais e os prêmios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 60. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 61. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

Parágrafo Único. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 61, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 62. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, na forma disposta em regulamento.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 63. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

§ 2º O pagamento das diárias obedecerá, ainda, o disposto na Lei Municipal específica.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 64. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 65. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 66. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, ou para exercer missão ou estudo fora do Município, nos termos de lei específica.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 67. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - retribuição pelo exercício de função confiança;

II - gratificação natalina;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional de férias;

V – adicional por tempo de serviço;

VI – adicional noturno.

VII - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

VIII - adicional de escolaridade;

IX - adicional por cursos de aperfeiçoamento.

SUBSEÇÃO I RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO CHEFIA E ACESSORAMENTO

Art. 68. A função de confiança, quando exercida por servidor público de carreira, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 69. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único. A função de confiança poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança.

Art.70. A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 71. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art.72. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art.73. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função de confiança no prazo de dois dias, a contar da publicação do ato de investidura.

Art.74. O provimento de função de confiança poderá recair também em servidor ocupante de cargo de carreira de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art.75. É facultado ao servidor de carreira do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

SUBSEÇÃO II GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 76. A gratificação natalina corresponde à remuneração 1/12 (um doze avos) que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 77. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 78. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 79. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 80. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado o adicional será de 100% (cem por cento) sobre à hora normal.

§ 2º O exercício de cargo em comissão e de função de confiança exclui o adicional pela prestação de serviços extraordinários.

§ 3º O serviço extraordinário poderá ser compensado, na forma definida em regulamento.

Art.81. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será antecedido de autorização da Chefia Imediata que justificará o fato e de declaração que ateste o efetivo serviço prestado.

§ 2º Na ausência dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, não se fará o pagamento.

SUBSEÇÃO IV ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 82. . Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, anualmente, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 83. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;

II - vinte e quatro dias corridos, quando ocorrer de seis a catorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando ocorrer de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando ocorrer de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º Aos professores da rede pública municipal o período de férias será de 45 (quarenta e cinco) dias, coincidindo sempre com o período de recesso escolar.

§ 2º É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 84. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 85. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 96.

Art. 86. Interrompe o período aquisitivo de férias as licenças não remuneradas, retornando a contagem a partir do primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Parágrafo único: Interrompe o período aquisitivo de férias o afastamento por motivo de doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, retornando a contagem a partir do primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Art. 87. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que completar o período.

§ 2º Na hipótese de férias coletivas o servidor poderá entrar em gozo de férias, desde que tenha completado o primeiro ano de exercício, mesmo não tendo completado o período aquisitivo subsequente, recebendo o terço constitucional proporcional a esse período.

§ 3º . O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, que tiver férias acumuladas e/ou incompletas, perceberá indenização correspondente ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, desde que seja atestada, pelo superior hierárquico, a imperiosa necessidade do serviço que impediu o gozo quando se tratar de férias acumuladas, aplicando-se por ocasião da concessão da aposentadoria ao servidor e aos servidores admitidos em caráter temporário.

§ 4º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 5º O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

§ 6º Poderá haver antecipação de período de férias desde que de interesse da administração.

§ 7º No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria será devida a remuneração proporcional correspondente ao período de férias, cujo direito o servidor tenha adquirido até àquela data.

§ 8º O servidor exonerado, falecido ou aposentado ou em licença por motivo de doença em pessoa da família, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço, ou fração superior a catorze dias, acrescido de 1/3 (um terço).

Art. 88. A concessão das férias, informando o período de gozo, será comunicada expressamente ao servidor com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 89. Vencido o prazo mencionado no art. 88, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor o requerimento do gozo de férias.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o setor de Recursos Humanos concederá automaticamente as férias do servidor.

Art. 90. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço), no valor correspondente a remuneração.

Parágrafo único. A média das horas extras e o adicional noturno não fazem parte da remuneração das férias.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) sobre o vencimento a cada três anos de serviço público efetivo prestado ao Município.

§ 1º Somente terão direito ao adicional de que trata este artigo os servidores municipais efetivos, assim considerados aqueles admitidos por concurso, ainda que em estágio probatório.

§ 2º Para a aquisição do direito referido no caput deste artigo, somente será computado o tempo de serviço prestado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de servidor efetivo nomeado para cargo comissionado, o adicional por tempo de serviço ficará suspenso enquanto durar o comissionamento; contudo, o tempo de serviço será computado para fins de concessão do adicional quando do retorno ao cargo de provimento efetivo.

§ 4º Quando se tratar de servidor docente, será observado, ainda, o disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 25% sobre hora trabalhada.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 6 horas do dia seguinte.

§ 2º A hora noturna é considerada de 52 minutos.

§ 3º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 80.

SUBSEÇÃO VII DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 93. Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas farão jus a um adicional.

Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria e mediante laudo pericial.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE

Art.94. O adicional de escolaridade será concedido ao servidor público municipal estável, ocupante de cargo que não exija curso superior, que concluir, ou que já houver concluído até a data da publicação desta lei, curso de graduação, e corresponderá a uma vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento.

§ 1º O adicional de escolaridade será concedido uma única vez ao servidor, independentemente do número de cursos superiores concluídos.

§ 2º O adicional de escolaridade será deferido pelo Chefe do Executivo, mediante a apresentação de certificado de conclusão ou diploma do curso, e será pago a partir do mês subsequente ao do deferimento do pedido.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art.95. A progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação se dará à razão de 2% (dois por cento) sobre o vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), e será concedido da seguinte forma:

I - após cada período de dois anos, sempre no mês de abril;

II - ao servidor que comprovar a participação em cursos de aperfeiçoamento ou atualização, aprovados e autorizados pelo Poder Executivo Municipal, compatível com a área de atuação, com carga horária mínima de 50 (cinquenta) horas, em cada período aquisitivo de dois anos, sendo que cada curso deverá ter carga horária mínima de 04 (quatro) horas.

Parágrafo único. Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar os certificados de participação e conclusão dos cursos no período compreendido entre 1º e 15 de março do ano da concessão, respeitado o período aquisitivo bienal previsto no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para gozar de licença prêmio;

V - para concorrer a cargo eletivo;

VI - para desempenho de mandato classista;

VII - para tratamento de saúde;

VIII - por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - à gestante, à adotante e à paternidade;

X – para exercer cargo comissionado ou função de confiança;

XI - afastamento com objetivo de estudo ou missão.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, IV, VI, VII, VIII e IX deste artigo.

Art. 97. A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 98. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 99. A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder Executivo.

Art. 100. O servidor que se ausentar da Administração Municipal, pela concessão de quaisquer das licenças sem remuneração, contidas no Art. 99 poderá contribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social, como empregado ou como autônomo.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 101. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais, que vivam as suas expensas, cujos nomes constem do seu assentamento individual desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial do Município e acompanhamento social.

§1º A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral, durante os dois primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar este limite, sendo:

I – 70% (setenta por cento) até 6 (seis) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) meses a 12 (doze) meses;

III – sem remuneração, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O período de licença por motivo de doença em pessoa da família será integralmente computado para o desenvolvimento da carreira e da aposentadoria, desde que recolhida à contribuição previdenciária para o Instituto Nacional do Seguro Social.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 102. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias. Se a desincorporação ocorrer dentro do estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo e estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, sem remuneração.

§ 1º Não é concedida licença a servidor que está obrigado à reposição ou indenização à Fazenda Pública Municipal, bem como se houver necessidade de contratação de substituto.

§ 2º A licença é suspensa em caso de comprovado interesse público e o servidor deve reassumir o exercício no prazo de trinta dias, findos os quais a sua ausência é computada como falta ao serviço.

§ 3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo, neste caso, o mesmo assumir imediatamente o serviço.

§ 4º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 5º O requerimento para nova licença para tratar de assuntos particulares apenas poderá ser realizado e concedido após decorridos 02 (dois) anos, a contar do primeiro dia de seu retorno.

§ 6º Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor que:

I – esteja em estágio probatório;

II – se encontre respondendo processo disciplinar;

III – se encontre no período de readaptação;

IV – se encontre em disponibilidade;

V – se encontre pagando reposição ou indenização ao erário municipal, ressalvada a possibilidade de quitar o débito em parcela única para poder licenciar-se.

Art. 104. O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que será comunicada ao mesmo no prazo de trinta dias.

Art. 105. Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 106. Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, ou aposentadoria.

Art. 107. Quando da concessão da licença para tratar de interesses particulares a Administração Municipal deverá promover o apensamento à ficha funcional do servidor, deverá ser juntado pelo Serviço de Pessoal relatório contendo:

I – registro informando a ausência de processo disciplinar, inicial ou em andamento;

II – registro informando a ausência de procedimento de readaptação inicial;

III – registro informando a inexistência de processo de disponibilidade;

IV – registro e juntada de Certidão Negativa de Débito expedida pela Secretaria de Finanças atestando a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Enquanto o servidor estiver em gozo da licença prevista nesta seção, poderá contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social.

SEÇÃO V LICENÇA PARA GOZAR DE LICENÇA PRÊMIO

Art.108. Após cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao servidor estável que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 60 (sessenta) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º Somente será computado para fins de concessão do benefício mencionado neste artigo, o tempo de serviço prestado por servidor público municipal efetivo, assim considerado aquele admitido por concurso, ainda que em estágio probatório.

§ 2º O servidor efetivo, designado para cargo comissionado, fará jus ao benefício de que trata este artigo, com base no vencimento do cargo efetivo.

Art. 109. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de assuntos particulares;

b) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

III - contar com mais de dez faltas injustificadas no período.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço que não excedam a dez, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º Na ocorrência de situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo para efeito de licença.

Art. 110. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 111. O servidor público municipal com direito à licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento em dinheiro, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da licença-prêmio a que fizer jus.

§ 1º No caso de optar pela conversão em pecúnia de 50% do período de licença-prêmio, poderá o servidor gozar o restante a partir do recebimento.

§ 2º Para efeito de cálculo será considerada a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

Art. 112. A conversão da licença-prêmio em pecúnia será considerada como licença gozada.

Art. 113. Decairá do direito de receber a licença-prêmio não gozada, o servidor que não a requerer no prazo de dois anos da data do vencimento ou da exoneração.

Art. 114. A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de quarenta e cinco dias. Decorrido tal prazo, caberá ao Prefeito Municipal definir, de acordo com o interesse público, a data da fruição.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 115. Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 116. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º Caso a carga horária da jornada dos servidores públicos encontre-se reduzida à licença não será concedida, devendo os trabalhos do mandato classista, serem realizados em horários distintos ao do estimado para o desenvolvimento do cargo originário.

SEÇÃO VIII LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 117. A licença para tratamento da saúde será concedida ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, sendo mantidos seus vencimentos integrais, podendo ser concedida a pedido ou de ofício, com base no laudo da perícia médica.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido, durante o período de licença para tratamento de saúde, o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária, inclusive as decorrentes de gratificação de função, adicional de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno, quando for o caso.

Art. 118. A licença para tratamento de saúde dependerá, para ser concedida, de atestado médico.

§ 1º. Quando se tratar de ausência de até 15 (quinze) dias, esta será classificada como afastamento e poderá ser aceito atestado fornecido por médico clínico geral ou o especialista que identificou a moléstia que impede o servidor de executar plenamente suas atividades, desde que informe com precisão:

I – o nome do servidor;

II – o número do CPF;

III – o período de licença;

IV – a doença ou moléstia, que impede o servidor de executar plenamente suas atividades.

§ 2º Na hipótese de licença superior a 15 (quinze) dias, será o servidor encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social, procedendo-se na forma da Legislação Federal.

Art. 119. O servidor que contrair doença transmissível será compulsoriamente licenciado, até o médico perito oficial atestar, que sua presença nos órgãos administrativos não coloca em risco a saúde dos demais servidores.

Parágrafo único. Caso a doença transmissível mereça avaliação por profissional especializado, este também deverá pronunciar-se sobre o retorno ou não do servidor as suas atividades.

Art. 120. O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá recusar-se a prestar inspeções médicas ou a submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, sob pena de suspensão da licença.

Art. 121. A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, sendo esta última regulamentada pelo RGPS.

SEÇÃO IX LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL

Art. 122. O servidor acidentado em serviço ou portador de moléstia profissional, devidamente atestada pelo médico perito oficial, fará jus à licença nos termos da legislação federal.

Art. 123. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

§ 2º O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

§ 3º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO X LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E A PATERNIDADE

Art. 124. Será concedida licença à servidora gestante e a servidora mãe por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, em decorrência da gestação e por nascimento de seu filho, na forma da legislação federal que dispõe sobre o regime geral de previdência social.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico perito oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º Para amamentar o próprio filho, com até seis meses de idade, a servidora lactante terá direito, a 01(uma) hora de descanso, para cada 04(quatro) horas de trabalho, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 125. À servidora que adotar ou obtiver a tutela judicial definitiva de criança será concedida licença remunerada de acordo com os seguintes critérios:

I – quando se tratar de criança com até 01 (um) ano de idade, a licença será de 180 (cento e oitenta) dias;

II – quando se tratar de criança com idade entre 01 (um) ano e 01 (um) dia e 04 (quatro) anos de idade, a licença será de 90 (noventa) dias;

III – quando se tratar de criança com idade entre 04 (quatro) anos e 01 (um) dia e 08 (oito) anos, a licença será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º A licença à gestante e à adotante obedecerá no que couber, a legislação federal, especialmente a Lei nº 11.770/2008.

§ 2º Pelo nascimento, adoção ou obtenção de tutela judicial definitiva de criança de até 01 (um) ano de idade, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO XI LICENÇA PARA EXERCER CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 126. O servidor que aceitar ocupar cargo de provimento comissionado, na esfera estadual ou federal, deverá licenciar-se de seu cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. O período de ocupação do cargo comissionado, nestas condições, não será computado para efeito dos benefícios estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO XII DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NACIONAL OU NO EXTERIOR

Art. 127. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para se ausentar do serviço público com objetivo de estudo ou missão, somente poderá fazê-lo mediante licença expressa do Prefeito Municipal, que julgará o mérito da concessão.

§ 1º O afastamento não excederá 03 (três) anos, podendo ser concedida nova licença, pelo mesmo prazo, após decorrido o mesmo período no exercício do cargo.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

§ 4º O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 128. Objetivando a qualidade e habilitação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação, poderá ser concedido o afastamento para a frequência de estudos regulares no ensino superior, aos membros estáveis do magistério, sem prejuízo da remuneração, nas seguintes condições:

I - curso superior na área da educação, em regime de férias: o afastamento se dará nos meses de janeiro, fevereiro e julho, sem prejuízo da carga horária dos alunos;

II - curso superior na área da educação, com frequência intensiva em semanas completas durante o ano letivo:

III - curso de pós-graduação, em nível de especialização, na área da educação.

Parágrafo único. Os afastamentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão concedidos mediante a apresentação de professores substitutos, por conta e responsabilidade do titular, e aceitos pelo superior imediato.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 129. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas e,

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada na imprensa oficial do Município.

§ 3º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 130. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração, não sendo este período considerado para efeitos de progressão funcional;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador ou vice-prefeito:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. Efetivada a licença do cargo, o servidor contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 131. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue e para se alistar como eleitor;

II - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de irmãos, avô e avó, sogro e sogra;

III - até cinco dias consecutivos por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos ou enteados.

IV - licença paternidade, até cinco dias.

Art. 132. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 55.

§ 4º Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 133. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 134. Além das ausências, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

VII - deslocamento para a nova sede de que trata o § 5º do art. 17;

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

IX - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 135. A aposentadoria será de conformidade com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 136. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir consideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 137. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ 1º O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

§ 2º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 138. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 139. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 140. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 141. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 142. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

Art. 143. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 144. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 145. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XIX - levar ao conhecimento do chefe imediato da falta de equipamentos obrigatórios dos veículos públicos de conformidade com o Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 146. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

- IX** - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XII** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;
- XIII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI** - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** - utilizar pessoal ou recursos materiais das repartições em serviços ou atividades particulares;
- XIX** - utilizar meio eletrônico de comunicação para fins alheios ao serviço público, ou com objetivos ilícitos;
- XX** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e,
- XXI** - exercer quaisquer atividades particulares quando estiver em licença para tratamento de saúde.
- XXII**- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 147. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 148. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta

ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 149. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 150. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 151. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 57, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 152. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 153. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 154. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 155. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 156. São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 157. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 158. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 159. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 146, incisos I a VIII e XXII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 160. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 161. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 162. São infrações disciplinares, entre outras:

I - puníveis com advertência por escrito, inserta nos assentamentos funcionais:

- a) inobservar o dever funcional;
- b) deixar de atender convocação de seu superior hierárquico;
- c) desrespeitar verbalmente, ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou do público, e
- d) apresentar-se, reiteradamente, ao local de trabalho de forma inapropriada a comprometer sua atuação profissional.

II - puníveis com suspensão de até 10 dias:

1 - deixar de atender:

- a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- b) aos pedidos de certidões para defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
- c) retirar sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- d) deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar, ou negligência no cumprimento das obrigações concernentes, e
- e) exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependem, de qualquer modo, de sua repartição.

III - puníveis com suspensão de até trinta dias:

- a) ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- b) dar causa à instrução de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o sabe inocente;

- c) indisciplina ou insubordinação;
- d) inassiduidade;
- e) impontualidade;
- f) faltar a verdade, com má-fé, no exercício das funções;
- g) deixar de cumprir ou fazer cumprir, reiteradamente, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
- h) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;
- i) deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar ou, se for o caso, de levar ao conhecimento da autoridade superior;
- j) obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o servidor;
- l) conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-los pela mesma razão ou fundamento.

§ 1º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

§ 2º. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 163. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, bem como a ofensa verbal, em serviço, a outro servidor ou a um particular;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão dos incisos X ao XVIII do artigo 146;
- XIV - falsidade ideológica;
- XV - perda da condição de habilitação do cargo;
- XVI - utilização de meios eletrônicos de comunicação com objetivo ilícito.

Art. 164. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 165. A demissão nos casos dos incisos V, VIII, X e XI do art. 163 implicarão em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 166. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 167. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 168. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 169. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade desse artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 170. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 171. A demissão por infringência ao artigo 146, incisos I, V, VIII, IX, X, XI e XIV, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Também incompatibilizará por 05 (cinco) anos o ex-servidor de outras esferas públicas, que tiverem condenação por prática de ilícitos contra a administração pública.

Art. 172. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em assento (ficha funcional).

Art. 173. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 174. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 175. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 176. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 177. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 178. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 179. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 180. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 181. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 182. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 183. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 184. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV DO INQUÉRITO

Art. 185. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 186. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 187. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 188. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 189. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 190. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 191. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 189 e 190.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 192. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 193. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 194. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 195. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 196. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 197. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 198. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 199. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Secretário Municipal de Administração.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 200. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 201. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 173, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título VI.

Art. 202. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 203. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 204. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 205. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 206. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 207. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 208. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 209. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 179.

Art. 210. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 211. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 212. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 213. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 214. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR

SEÇÃO I DA PREVIDÊNCIA

Art. 215. Para fins de aposentadoria o servidor municipal ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO

Art. 216. O servidor terá direito a salário família nos termos da legislação vigente.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 217. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 218. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I - atender a situações de emergência ou calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - substituir profissionais do magistério, para suprir a demanda temporária e, nos casos em que não se justifica a realização de concurso público;
- IV - para atender termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência de convênio, acordo ou ajuste;
- V - para substituição de servidor efetivo ou estável, em caso de afastamento por doença, férias regulamentares ou licenças;
- VI - para obra certa, cuja execução obedeça ao regime de administração direta;
- VII - para preenchimento de cargos de classe inicial de carreira, até a realização de concurso público;
- VIII - para recuperação de obras e serviços públicos danificados pela ocorrência de fenômenos meteorológicos;
- IX - para execução de programas especiais de trabalhos instituídos por Decreto do Prefeito Municipal;
- X - para atender necessidades temporárias nas quais não se justifica a realização de concurso público para estabilizar servidor.

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente justificada e o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

Art. 219 Os servidores poderão ser contratados com carga horária 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, percebendo vencimentos proporcionais às horas efetivamente trabalhadas.

Art. 220. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 221. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 222. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

Art. 223. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 224. São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 225. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 226. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 227. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 228. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 229. Os atuais servidores municipais, estatutários, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 230. Fica expressamente revogada a Lei Complementar Municipal nº 014/2004 e alterações posteriores.

Art. 231. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra Bonita, 7 de novembro de 2011.


PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
a presente lei